



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000076/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.473 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/11/1993

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O direito à compensação de crédito proveniente de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão, ou da homologação da desistência de eventual execução do título judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 283 a 291) interposto pelo Contribuinte, em 8 de julho de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-27.351 (fls. 262 a 268), de 1 de outubro de 2013, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Belém (PA) – DRJ/BEL – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 25 a 30) apresentada pelo Contribuinte.

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

Cuida o presente da declaração de compensação de fls. 4/7, apresentada em 21 de maio de 2003, cujo crédito restaria oriundo de ação judicial transitada em julgado na data de 14 de agosto de 1996.

O pleito deu ensejo ao Despacho Decisório de fls. 16/17, segundo o qual:

A compensação deve ser não homologada, pois, de acordo com entendimento da Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF/8ª RF), reproduzido na Consulta Interna no 2/DISIT/SRRF/8ª RF, de 9 de maio de 2007 – encaminhada à Coordenação Geral de Tributação – o prazo para se pleitear administrativamente a restituição ou declarar a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é de cinco anos, a se contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, não ocorrendo suspensão ou interrupção do mesmo por eventual ação de execução.

Inconformada, em 3 de junho de 2008, apresenta a interessada manifestação de inconformidade (fls. 25/30), por meio da qual, em síntese, ao repudiar o entendimento esposado no despacho decisório ora censurado, assevera que realizaria compensações advindas do direito creditório judicialmente reconhecido desde o ano de 1998.

Segundo a impugnante, iniciada a execução do julgado no interregno de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, não haveria mais que se cogitar da ocorrência de prescrição. A apresentação, em 21 de maio de 2003, da presente declaração de compensação, não significaria que a respectiva compensação tivera início neste momento.

Ao final, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade, homologando-se, em consequência, as compensações realizadas por intermédio da declaração de compensação em causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-27.351 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/11/1993

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O direito à compensação de crédito proveniente de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão, ou da homologação da desistência de eventual execução do título judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

O Contribuinte fez o aproveitamento de crédito proveniente de ação judicial em várias compensações, sendo que se discute no presente feito é uma destas compensações que foi formulada fora do prazo de 5 anos depois do trânsito em julgado da decisão. Para fixar, o trânsito em julgado ocorreu em 5 de agosto de 1996 e a declaração de compensação foi transmitida em 21 de maio de 2003.

O Contribuinte em seu recurso, após expor os fatos, trata do seu direito de compensar e assim fundamenta seu entendimento:

14. Evidente está, portanto, que a Recte. já tinha iniciado há muitos anos a compensação dos referidos créditos de PIS com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de sorte que, já tendo sido iniciada a execução do julgado, não há que se cogitar da aplicação de prazo prescricional. (...)

17. Logo, a apresentação da DCOMP em questão em 21.05.03 não significa que a compensação iniciou-se naquele momento, pois, conforme demonstram as DCTF's que instruíram a manifestação de inconformidade protocolada, fato este não negado pelo v. acórdão recorrido, a fruição do benefício, por intermédio da execução do julgado, foi iniciada logo após o trânsito em julgado da ação, o que demonstra o desacerto do despacho decisório ora recorrido.

Verifica-se que o Contribuinte reconhece o prazo de 5 anos para a execução do julgado, mas, diferentemente do entendimento da Fazenda, entende que uma vez iniciada a execução do julgado, com a primeira compensação, poderá a qualquer tempo em data futura continuar com a execução do julgado.

Nesta matéria não assiste razão ao Contribuinte. Entende-se que o prazo de 5 anos para a execução do crédito proveniente de ação judicial se dá da data do trânsito em julgado da decisão. O Decreto nº 20.910 de 1932 assim prescreve:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a IN RFB nº 1.300/2012 estabelece no seu art. 41, §10 e no art. 42 o seguinte:

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de

restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Art. 42. O crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Neste sentido tem-se também a Solução de Consulta nº 449, SRRF08/Disit, de 29 de dezembro de 2010, cuja ementa segue:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PARA USO EM COMPENSAÇÃO OU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA USO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Os tributos e contribuições administrados pela RFB pagos a maior ou indevidamente, quando tal indébito for reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, podem ser objeto de pedido administrativo de restituição ou utilizados para compensação, nos termos das pertinentes normas expedidas por este órgão em consonância com o disposto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ora vigorando para este propósito a IN RFB nº 900, de 2008. Para tanto, a respectiva decisão judicial deverá ser habilitada, nos termos do art. 71 da referida instrução normativa, sendo o deferimento dessa habilitação pré-requisito para a recepção do correspondente pedido de restituição ou de declarações de compensação que tenham por base créditos amparados naquela decisão judicial.

A habilitação não implica, em absoluto, na homologação do valor dos créditos que o interessado alega ter, sendo apenas um procedimento preliminar, preparatório, para poder-se efetuar o respectivo pedido de restituição ou para declarar-se compensação toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial. Visa, pois, unicamente a reconhecer a validade dessa ação para tal fim e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 4º do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008, ora vigente.

O sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de cinco anos contados da data em que transitou em julgado a decisão favorável que lhe reconheceu o indébito e, por conseguinte, o correspondente direito à restituição ou à compensação, para requerer a habilitação dessa decisão, ou, em se tratando de decisão que, dada sua natureza, comporte execução, cinco anos da data de decisão judicial que tenha homologado sua desistência de tal execução. O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

No caso de crédito decorrente de decisão judicial, entende-se que seu titular tem o prazo de cinco anos contados da data em que esta tenha transitado em julgado para apresentar pedido de restituição ou declarar compensação com

base nos correspondentes créditos, ambos nos termos da IN RFB no 900, de 2008, ou, quando a decisão comportar execução, cinco anos contados da data da decisão judicial que homologar sua desistência desta para intentar os mesmos procedimentos, ressaltando-se que, em qualquer hipótese, para que tais procedimentos sejam eficazes, deve antes ter deferida a habilitação da respectiva decisão judicial.

A declaração de compensação, inclusive quando amparada em crédito reconhecido por meio de decisão judicial, formalizada, salvo exceções expressamente admitidas, obrigatoriamente mediante o programa PER/Dcomp, pode ou não ser precedida de pedido de restituição, que também deve ser formulado mediante o programa PER/Dcomp.

Se formalizado antes da transmissão das Dcomp, o correspondente pedido de restituição garante ao interessado o pagamento de eventual saldo restante de créditos, não aproveitado em compensação, não havendo limite de prazo para que a quantia pleiteada no pedido de restituição seja recuperada, seja por utilização em compensações ou pelo pagamento.

Não sendo formalizado antes o pedido de restituição (i.e.: não tendo sido antes expressamente requerida a restituição), o contribuinte terá o prazo de cinco anos para utilizar em compensação os créditos que alegar possuir, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e habilitada, contados da data do trânsito em julgado da mesma decisão ou, quando for o caso, da homologação da desistência de sua execução judicial. Transcorrido esse prazo, o eventual saldo de créditos remanescente, ainda não empregado em compensação, não será mais passível utilização ou de devolução, salvo se, antes desse transcurso, for apresentado, em consonância com as normas vigentes, o pertinente pedido de restituição da respectiva quantia restante.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, arts. 34, §§ 4º, 5º e 10, 35, e 71, caput e §§ 4º e 6º.

Do exposto, como o pedido de compensação foi transmitido fora do período de 5 anos do trânsito em julgado da decisão judicial, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen